

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011

Apensado: PL nº 3.227/2012

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Autor: SENADO FEDERAL - WALDEMIR MOKA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2011, oriundo do Senado Federal, propõe acréscimo de parágrafos aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para conceder isenção de contribuições à seguridade social, por parte do empregado e do empregador, pelo período de um ano, no caso de ex-usuário de drogas contratado após encaminhamento por órgão oficial, em atenção ao art. 24 da Lei nº 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, cujo teor transcreve-se:

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

A proposição principal encarrega o Poder Executivo de realizar, posteriormente, a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente, a ser incluída no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da lei.



Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.227, de 2012, de autoria do Deputado Enio Bacci, que “institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool, por meio da isenção da contribuição previdenciária e dá outras providências.”

A isenção proposta no apensado refere-se apenas à parte das contribuições que cabem ao empregador, por um período de três anos, ou enquanto o empregado permanecer no emprego, para a empresa que mantiver 20% do efetivo de empregados recuperados da dependência de drogas e álcool. Estes não poderão ser demitidos por um ano, exceto por justa causa, sob pena de perda da isenção, na mesma proporção da contratação para cada demissão.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou as duas proposições, na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator do Vencido, que manteve o conteúdo do Projeto principal, oriundo do Senado Federal, porém acrescido da previsão de isenções para o ex-usuário de álcool e de critérios de indicação para a ocupação das vagas, de acordo com as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Nosso Voto seguirá o mesmo encaminhamento proposto pelo ilustre Deputado Osmar Terra, Relator que nos antecedeu nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad foi instituído pela Lei nº 11.343, de 2006, cujo art. 24 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção, no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Tais benefícios podem ser criados sob a forma de subsídios de natureza financeira. No âmbito da União, a lei federal pode criar incentivos econômicos para a contratação de ex-usuários de drogas indicados pela estrutura do Sisnad.

Nesse sentido, as proposições em análise buscam instituir isenção de contribuições sociais para o empregador que cumprir com essa finalidade, de notória relevância social.

Porém, em matéria previdenciária, a isenção proposta deve restringir-se somente à parte da empresa, sem atingir a do empregado. O motivo, como bem observou, em seu Voto vencido, o Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, é que “a contagem de tempo para a aposentadoria depende do efetivo tempo de contribuição” e essa contagem fica prejudicada se houver a respectiva isenção.

Considerando que a Constituição Federal veda, em seu art. 201, § 14, a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, observamos que os projetos de lei, se forem aprovados nos moldes propostos, forçariam o empregado ex-dependente a contribuir por um tempo adicional, equivalente ao período de sua isenção, para não ter prejuízo no acesso e no cálculo de sua renda futura.

Essa mesma observação vale não somente para os benefícios de aposentadoria, mas também para o cumprimento dos períodos de carência dos demais benefícios, inclusive os não programados, que independem da



vontade do segurado, pois abrangem situações de doença e de incapacidade permanente para a sua atividade habitual.

Desse modo, faz-se necessária a supressão de todas as referências ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da contribuição do empregado ao sistema de seguridade social.

Quanto aos requisitos para indicação dos empregados a serem beneficiados com a política de reinserção social, por intermédio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, concordamos com o texto oferecido pelo art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que trata do assunto.

Pela proposta daquele colegiado, o postulante à vaga deverá cumprir plano individual de atendimento, atestado pelo órgão de assistência social; abster-se do uso de drogas ou álcool; atender aos requisitos de habilitação informados pela empresa; e cumprir rigorosamente as normas da empresa. O descumprimento enseja a suspensão do benefício, na forma do regulamento.

Finalmente, em relação aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, caberá à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá, a análise do mérito das proposições, bem como de sua respectiva adequação, em caráter terminativo.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.079, de 2011**, e de seu apensado, **Projeto de Lei nº 3.227, de 2012**, na forma do **Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, com o oferecimento das **Subemendas nºs 1 e 2**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-6258



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229581897700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 3.079, DE 2011, E 3.227, DE 2012

Altera os artigos 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

SUBEMENDA N^o 1

Suprimam-se o art. 2^o, com renumeração do subsequente, e todas as referências ao seu objeto, correspondente ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contidas na Ementa e no art. 1^o do **Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nºs 3.079, de 2011, e 3.227, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-6258



Comissão de Seguridade Social e Família

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI NºS
3.079, DE 2011, E 3.227, DE 2012**

Altera os artigos 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do **Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nºs 3.079, de 2011, e 3.227, de 2012**:

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 22.

§ 17. A contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo não será devida, no primeiro ano de trabalho, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à empresa, quando ex-usuários de drogas ilícitas ou álcool, desde que tenham passado por tratamento clínico específico para reabilitação e que tenham sido contratados após encaminhamento por órgão oficial, conforme art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-6258

Apresentação: 22/12/2022 10:48:42.477 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 3079/2011

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229581897700>

